

## PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Ana Lúcia do Nascimento Barros<sup>1</sup>

Marcela Holanda Saraiva<sup>2</sup>

Pedro de Brito Andrade<sup>3</sup>

Izabel Cristina Uraní de Oliveira<sup>4</sup>

**RESUMO:** O envelhecimento da população brasileira vem aumentando muito nas últimas décadas. E, os idosos que são pessoas a partir de sessenta anos, possuem alguns direitos e, dentre eles, direito aos alimentos, porém muitas vezes chegam a esta idade e são incapazes de prover seu próprio sustento e sabemos que o direito aos alimentos influencia diretamente na qualidade de vida desses idosos. Apesar dos vários programas de atenção à saúde do idoso, nas esferas, federal estadual e municipal, ainda falta realizar muita coisa. Nesse contexto, o presente estudo objetiva abordar a temática da prestação de alimentos à pessoa idosa, com intuito de procurar prognosticar a existência de uma norma constitucional já prevista e ignorada. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica e como questão norteadora temos: Quais os mecanismos legais e institucionais disponíveis que assegurem este direito e de que forma o Estado pode agir quando a obrigação familiar falha? Das teorias pesquisadas, verifica-se que obrigação de prestação alimentar se baseia no princípio da solidariedade familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana, logo antes da imposição legal, prevalece o dever moral de prestar os alimentos sob o binômio da necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os presta.

2707

**Palavras-chave:** Alimentos. Idoso. Dignidade. Pessoa Humana. Vulnerabilidade.

### I INTRODUÇÃO

A pessoa idosa é e faz parte da sociedade civil e tem o direito a atenção, amparo e assistência necessária sua manutenção e subsistência de forma digna.

Sabendo que o estado é garantidor dos direitos fundamentais dos brasileiros e estrangeiros que aqui residam, é inaceitável que o legislador negligencie tal direito aponto de furtar e não estabelecer a responsabilidade ainda que subsidiaria que lhe é cabível ao Estado, tendo em vista que diante do cenário de pobreza e forma indigna de sobrevivência

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito Uninassau-Palmas/TO.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito Uninassau-Palmas/TO.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito Uninassau-Palmas/TO.

<sup>4</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Uninassau - Palma/TO.

nem todas as famílias possuem a capacidade de manutenção de seus membros levando ao estado de vulnerabilidade a pessoa idosa.

O objetivo geral do presente artigo é analisar e impulsionar a eficácia da aplicabilidade do estatuto da pessoa idosa quanto à sua prestação e amparo no que diz respeito aos alimentos e os objetivos específicos são: verificar a conexão que se estabelece entre o código civil e o estatuto da pessoa idosa sobre o regimento das ações de alimentos que se destinam à prestação da pessoa idosa analisando a vulnerabilidade da pessoa idosa em relação à sua posição na sociedade.

A metodologia abrangente da presente pesquisa gira em torno da análise doutrinária com enfoque no tema proposto, a base legal contida na Constituição Federal da República de 1988, Código Civil de 2002, e, por fim a lei nº 10.741/2003 (Estatuto da pessoa Idosa). Também é de abrangência metodológica a análise jurisprudencial e a aplicação em julgados sobre o provimento de alimentos com o pólo passivo sendo pessoa idosa.

No capítulo seguinte, trataremos de, em qual contexto histórico do direito se baseia a prestação solidária dos alimentos. No capítulo 3, trataremos dos princípios norteadores que regem a temática em estudo. E, capítulo, discorreremos sobre os alimentos devido ao Idoso, o conceito, a obrigação alimentar, a responsabilidade civil, a prestação alimentar e as orientações jurisprudenciais. Por fim, as considerações finais desse estudo é apresentada.

2708

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

No cenário atual é possível observar um fenômeno histórico e demográfico no Brasil e no mundo, o crescimento da população idosa que se intensificou nos últimos anos. A causa disso pode ser o aumento da expectativa de vida e tal crescimento tem gerado estruturalmente uma inversão quanto a superação da população jovem. Desse modo se faz necessário o estudo com foco sobre o direito de família onde é perceptível que há uma variação no que tange a sua acepção, diante da sociedade e da forma como essas eram e/ou estão estruturadas uma vez que cada sociedade tinha o seu modo próprio de gerir suas relações familiares e de entendê-las de acordo com suas próprias culturas, tradições e costumes.

O tema alimentos se torna um ponto bastante peculiar dessas reflexões de povos e civilizações no que diz respeito à maneira de se organizarem e de entenderem tal instituto. No direito romano, a família era vinculada pelo pátrio poder, ou seja, o instituto da sociedade

conjugal era concebido como o *manus maritalis*<sup>5</sup>, que por sua vez era bastante conservador e característico. Em tais uniões a mulher deixava sua família consanguínea e passava a viver com a família do marido, deste modo era subjugada a este, que detinha o título de chefe de família e administrador do lar. Ao se unir com o *manus*, os bens pertencentes à mulher passava a ser de propriedade do homem. Desse modo, o homem era detentor de todo o patrimônio do grupo familiar, e estes não poderiam pleitear nenhuma obrigação alimentar a este, pois a ele incumbia plenos direitos e estava desobrigado de qualquer responsabilidade. (Frigato, 2011).

A obrigação alimentar surgiu no Direito Justiniano, haja vista existir um caráter recíproco para com os ascendentes e descendentes no que tange à natureza alimentar, o que nos trás um grande alargamento para o instituto, uma vez que poderia o pai ou filho requerer alimentos mutuamente. Aqui a obrigação da prestação alimentar em linha reta, fora inserida nas leis romanas. Sobre a obrigação de alimentos no direito Justiniano, Covello (1992, p.3) comenta:

[...] Entre os hebreus antigos, o dever de solidariedade entre parentes já era conhecido. Na Bíblia, no livro de Gênesis, lê-se que José, após apresentar seu pai ao faraó e instalá-lo numa propriedade do Egito, “forneceu viveres a seu pai, a seus irmãos e a toda a sua família, segundo o número dos filhos”. Por outro lado, o Eclesiástico traz a seguinte recomendação: “Meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espírito desfalecer, sê indulgente, não o abandones porque te sentes forte, pois tua filantropia para com o teu pai não será esquecida tinha o dever sancionado por lei, de alimentar os filhos, e por sua vez, os descendentes tinham o dever alimentar para com os ascendentes como forma de reconhecimento e gratidão. Mas é no direito romano que a obrigação alimentar, considerada antes um dever moral se cristaliza como obrigação jurídica derivada do parentesco e disciplinada pelo legislador.

2709

No entanto, fora no Direito Canônico que a obrigação de dar alimentos se fortalece, pois nas tradições eclesiásticas era comum que filhos pleiteassem de seus pais os devidos alimentos para subsistência. Os embasamentos do evangelho determinavam que os ascendentes e descendentes se assistissem, reciprocamente, a depender de sua necessidade, e até os filhos gerados fora do matrimônio tinham direito a prestação alimentar. No direito brasileiro, por sua vez, com o antigo Código Civil, os filhos gerados fora do casamento eram deixados de lado na obrigação alimentar. Assim, os filhos espúrios, como eram chamados os filhos ilegítimos, ou seja, que eram gerados fora do matrimônio, ficavam à mercê da própria

<sup>5</sup>Tipo de casamento da Roma Antiga, onde a esposa era colocada sob o controle legal do marido. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Manus\\_marriage](https://en.wikipedia.org/wiki/Manus_marriage). Acesso em 11 jun. 2025.

sorte, não sendo amparados por prestação de alimentos e assistência do genitor. (Covello, 1992)

Um avanço no ordenamento, antes do Código Civil de 2002, foi a Constituição Democrática de 1988, que concebe o direito a prestação de alimentos e prevê em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Sobre a prestação de alimentos, Tartuce explicita:

O pagamento da prestação alimentar tem como finalidade à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros (2017, p. 1230).

A importância dada ao instituto pelo novo diploma legal é tamanha, que é única hipótese de prisão civil em caso de inadimplemento, uma vez que os alimentos têm natureza de urgência e manutenção de quem não consegue promovê-la por si só.

### **3 BASE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

2710

Conforme preceitua a carta magna em seu artigo 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988), temos a base constitucional para o presente estudo, uma vez que a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro sobre a obrigatoriedade expressa para os descendentes de cuidar dos ascendentes na velhice.

Logo, este artigo expõe não apenas a velhice, mas qualquer situação de vulnerabilidade, quando expressa a “carência ou enfermidade”. Sob essa perspectiva extraímos da Constituição os princípios norteadores que embasarão o presente estudo. São eles:

#### **3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A legalidade está expressa no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso II, e assim preceitua: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (Brasil, 1988).

Sob tal princípio constitucional se pauta o combate ao poder arbitrário do Estado, uma vez que o particular se obriga a fazer ou deixar de fazer algo se houver previsibilidade normativa que regulamente a conduta. Ora, pois, o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíba, em contrapartida, a administração pública somente pode praticar atos expressos em lei. Desse modo há um controle para combater a arbitrariedade estatal e também o particular.

Sobre tal princípio pontua Moraes:

Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional podem criar-se obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei (2015, p. 41).

Desse modo, a legalidade se abrange a todas as ramificações do direito, ou seja, parte do direito constitucional e é recepcionada pelos demais ramos: administrativo, tributário, penal, civil, empresarial, trabalhista, entre outros, uma vez que nenhum ato antidemocrático pode prevalecer no Estado de Direito, uma vez que o princípio da legalidade surge especificamente deste.

### 3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2711

A Constituição Federal, no caput do seu artigo 5º preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Logo o Estado deve garantir que não exista a discriminação entre os brasileiros em nenhum aspecto, seja, religioso, filosófico, crença, raça, sexo, gênero, entre outros. Essa igualdade, foi o que Pedro Lenza (2015) chamou de igualdade material, no entanto o autor conceitua ainda a igualdade substancial, conceituada por Rui Barbosa “tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Para Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (2015, p. 35)

É um tipo de discriminação positiva, ou seja, é uma forma de dar tratamento desigual às pessoas especiais, no entanto, tal tratamento se destina a dar a tais iguais oportunidades

para que se igualem aos demais. A exemplo disso podemos citar as vagas destinadas aos deficientes em estacionamentos, os sistemas cotas, entre outros. São uma forma de tratar com desigualdade, no entanto com o objetivo de dar a essas pessoas especiais, as mesmas oportunidades que os outros.

### 3.3 DIREITO À VIDA

A vida é o maior e mais protegido bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A própria Constituição prevê a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e aos estrangeiros que aqui residem, uma vez que é de responsabilidade do Estado Brasileiro, a garantia dos direitos fundamentais de todos que estejam sob sua tutela. Sobre a essência do direito à vida, preceituam Mendes e Branco:

O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. Essa expressão abarcaria o direito à alimentação, à habitação, à vestuário, à educação elementar, entre outras pretensões. Em outras hipóteses, o direito à vida haverá de conduzir a esses desdobramentos. Muitos desses direitos, porém, são tratados pelo constituinte autonomamente, podendo, para melhor equacionamento técnico dos problemas surgidos, ser invocados, eles mesmos, com frequência ao recurso exclusivo, direto e imediato do direito à vida, que seu núcleo básico protege mesmo a existência física (2015, p. 261).

2712

Logo, o direito constitucional à vida, tem um sentido bastante abrangente, uma vez que não se refere apenas ao direito de viver, em sentido literal, todavia é expansivo à alimentação, vestuário, educação, bem como outros direitos que são essenciais a viver com dignidade. Contudo o idoso, assim é amparado pelo direito à vida, devendo sua família garantir que o mesmo seja amparado por todos os direitos fundamentais que lhe são inerentes e expressos na constituição, e na impotência da família em provê-los, o Estado tem o dever de assegurá-los, uma vez que é garantidor dos mesmos.

### 3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se fala em assistência alimentar a pessoa idosa, o princípio constitucional que nos salta aos olhos é o princípio da dignidade da pessoa humana, ora pois o idoso como pessoa carente de amparo jurisdicional e de ações do Estado que promovam sua subsistência por ser vulnerável. A esse respeito conceitua Sarlet,

o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’, exige e pressupõe o reconhecimento

e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (2015, p. 94).

Assim a Constituição assegura o direito à vida, e dentro de tal fundamento, como já pronunciado acima, se divide em duas ramificações, a saber, o direito de viver, em sua literalidade, e o direito de viver de forma digna.

Logo o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário ao direito à vida, pois de nada adianta a lei garantir o direito de permanecer vivo, se em contrapartida o Estado não promove os meios necessários, por políticas públicas e assistenciais para que o ser humano possa viver de forma digna, com o mínimo essencial para sua subsistência.

### 3.5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 da Magna Charta Libertatum de 1215, e tem sua previsão legal no artigo 5º, inciso LIV da CF que prevê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Tal princípio consagra as normas processuais no Brasil, pois a própria Constituição prevê que nenhuma pessoa poderá sofrer restrições em sua liberdade ou bem sem que lhe seja assegurado o devido processo legal. A respeito Morais comenta:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições como o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla das provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal (2015, p. 112).

Logo percebemos a presença do princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa, uma vez que o devido processo legal deve ser regido pelos demais princípios fundamentais para que se materialize no ordenamento. Atrelado ao devido processo legal, podemos citar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no artigo 5º XXXV, CF, o qual expressa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Logo, o poder judiciário brasileiro não pode se furtar de apreciar ameaça a direito ou lesão do mesmo.

Cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) também recepcionou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional em seu artigo 3º quando

induz aos métodos consensuais para solução de conflitos, abrindo vertente para outro importante princípio dentro do processo, a saber, o princípio da razoável duração dos processos, uma vez que os métodos consensuais desafogam o Poder Judiciário e promove maior celeridade processual. Sobre tal princípio Jansen expressa:

É preciso que se diga que o princípio do devido processo legal inicialmente tutelava especialmente o direito processual penal, mas já se expandiu para processual civil e até para o administrativo. Em uma nova fase, invade a seara do direito material (2014)<sup>5</sup>.

É verdade que inicialmente o princípio do devido processo legal, como previsto na Constituição, ora, a princípio prevê o cerceamento de liberdade, fora alarmado ao direito penal. No entanto, o devido processo legal se abrange a todos os ramos do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Haja vista estarem presentes o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, e sobretudo a legalidade, logo não há o que se falar em processo administrativo, civil, tributário, trabalhista, entre outros, sem que haja o devido processo legal.

### 3.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Seguindo a linha de raciocínio dos princípios constitucionais dentro do processo brasileiro, o que não poderia deixar de ser citado é o princípio do juiz natural. Também com previsão expressa na Constituição Federal, assim reza o artigo 5.º, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil. 1988).

Quando a carta magna faz menção a juízo e tribunal de exceção, sua preocupação é zelar pela isonomia, pois seria constitucional que fosse estabelecido tratamento diferenciado a alguém diferente do disposto nas normas que regem o referido processo.

Assim comenta Morais:

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. [...] O juiz natural é somente aquele integrado no poder judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal [...] (2015, p. 109).

Para que se tenha um julgamento de lides pautado na imparcialidade, legalidade, asseguradas às partes envolvidas no litígio, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, é necessário que o magistrado seja figura no tripé processual, e o mesmo seja investido

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4749/o-devido-processo-legal>> Acesso em 12.out.2019.

em tal poder sem impedimento, suspeição e tenha todas as atribuições constitucionais para tal. Zelando pela imparcialidade, primazia do mérito e pela solução cabível aos casos concretos. O direito ao juiz natural não se restringe apenas ao Processo Penal, mas abraça toda ação no Poder Judiciário, embora seja a garantia das liberdades, o bem que mais se tutela, depois da vida, no ordenamento jurídico brasileiro, todo o processo deve ser julgado por juiz competente, sem que haja o tribunal de exceção, conforme é vedado pela Constituição (Mendes; Branco, 2015)

### 3.7 CÓDIGO CIVIL

#### 3.7.1 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade é um objetivo fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, I, quando se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988), logo o objetivo da CF/88, é que a família como base da sociedade, exerça tal fundamento uns para com os outros. Assim, a solidariedade em família significa a prestação de amparo mútuo no que tange a vários aspectos como direitos e obrigações, afeto, solidariedade patrimonial, entre outros.

Tartuce (2017) comenta sobre a solidariedade familiar, mesmo com a extinção da sociedade conjugal por quem lhe deu causa:

No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo Código Civil de 2002. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários – indispensáveis a sobrevivência -, do cônjuge inocente (art. 1.694, § 2.º do CC). Isso desde que o cônjuge culpado não tenha condições para o trabalho, nem parentes em condições de prestar os alimentos [...] (2017, p. 1058).

Nesse contexto podemos observar a preocupação do Código Civil com o princípio da solidariedade familiar, haja vista mesmo o cônjuge que foi responsável pelo fim do relacionamento, caso não tenha meios para sustentar os alimentos necessários à sua subsistência, não tenha condições para trabalhar e nem tenha outro parente que possa prover os alimentos, poderá requerê-los do cônjuge.

Tal disposição legal se dá, não para penalizar o cônjuge inocente ou até mesmo para prejudicá-lo, se dá pelo elo jurídico que se estabelece entre ambos, e também pelo zelo ao princípio da dignidade da pessoa humana, e principalmente, em atenção ao princípio da solidariedade familiar.

### 3.7.2 DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar está diretamente ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista a carta magna estabelecer o direito à vida, e, por consequentemente, que todos tenham o direito de viver com dignidade, bem como também o princípio da solidariedade familiar. Assim, os alimentos são indispensáveis para a manutenção do ser humano, e quanto ao termo alimentos, pontua (Diniz, 2015, p. 649): “Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação”.

Com o mesmo entendimento ensina Venosa:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado digna em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família (2016, p. 397).

2716

Com a explanação de Venosa, percebemos que o direito aos alimentos são devidos a quem não tenha como provê-los por si só, ou até mesmo tenha qualquer incapacidade para trabalhar. Para Tartuce:

Aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor, e o que os deve é o alimentante ou devedor.

O pagamento desses alimentos visa a pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo (2017, p. 1230).

Nesse entendimento, a pessoa alimentada, quando se tratar de idoso, incumbe em primeiro plano a sua família prover os alimentos, haja vista, a solidariedade familiar é fundamento constitucional.

### 3.7.3 Características dos Alimentos

Como já mencionado acima, que o termo alimentos é amplo e não está restrito apenas à alimentação, no entanto abrange, a saúde, lazer, educação, entre outros. Porém existe um binômio para a fixação dos alimentos que é a necessidade e a possibilidade.

Sobre a característica dos alimentos o Artigo 1694 do Código Civil prevê:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

**§ 1º** Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

**§ 2º** Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Brasil, 2002).

Na grande maioria das vezes a possibilidade prevalece, haja vista, a necessidade sempre é maior, porém a possibilidade do alimentante é restrita ou pode ser bastante ampla. A doutrina majoritária caracteriza os alimentos em:

**a) Direito Intransferível** – o direito aos alimentos, embora o tema seja de direito público, é personalíssimo, desse modo não se transmite a terceiro. No entanto, há uma previsão legal de transferência de quanto à obrigação de prestar os alimentos, ou seja, do alimentante. Tal previsão é prevista tanto no Código Civil de 2002, artigo 1.700, quanto na lei nº 6.515/77, a lei do divórcio, que em seu artigo 23 prevê a transferência da obrigatoriedade de prestar os alimentos para os herdeiros do devedor. (Brasil, 2002).

2717

**b) Irrenunciabilidade** – O direito aos alimentos, como já mencionado anteriormente, é de ordem pública, em regra são irrenunciáveis na forma do artigo 1707, CC. No entanto, quando se trata de alimentos fixados em processo de divórcio, caso em que a doutrina e a jurisprudência divergem quanto a renúncia, nesse caso em específico, uma vez que cônjuges não são parentes, logo a regra da irrenunciabilidade a estes não se aplicaria. Porém, a maioria da doutrina entende que quando se trata de alimentos, não se distingue questões de parentesco, prevalecendo assim a irrenunciabilidade, porém caso o outro cônjuge não queira executar alimentos vencidos, tem esta faculdade, ora, como expressa a lei, o direito é irrenunciável, porém o exercício é facultativo. (Brasil, 2002).

**c) Impossibilidade de Restituição** – Via de regra, os alimentos não serão restituídos, tanto os provisórios quanto os definitivos. Mesmo que uma sentença futura modifique o estado anterior. Exemplo, em uma ação de alimentos o juiz determina que sejam pagos,

provisoriamente, determinado valor para o alimentante. Porém ao final do processo, o valor dos alimentos definitivos ficam abaixo do anteriormente estipulado, em virtude de uma série de fatores. Logo, todo o quantitativo pago provisoriamente não será devolvido ao devedor.

Pois, os alimentos têm caráter de suprir a sobrevivência do alimentante, logo se tornaria completamente inviável se o mesmo, que está em estado de vulnerabilidade, após uma sentença favorável para si, tivesse a obrigação de restituir a diferença do que fora já recebido, ou até mesmo se os alimentos pleiteados forem indeferidos em caráter definitivo, o que já fora recebido não terá a necessidade de restituição. Entretanto, existe exceção à regra, logo pagamentos de alimentos feitos com erro sobre o alimentando é passível de restituição ao devedor, caso reste comprovado o erro (Nunes, 2015).

**d) Incompensabilidade** - a lei civil é bastante taxativa no que tange às obrigações alimentícias e que as mesmas não são passíveis de compensação, especificamente o artigo 373, II do Código Civil veda que sejam compensadas as obrigações que versam sobre alimentos. Haja vista a peculiaridade da ação, desse modo o alimentante seria prejudicado se os alimentos pleiteados fossem abatidos em outra obrigação, assim tanto alimentos provisórios quanto definitivos são vedados de se compensarem em qualquer outra obrigação. (Brasil, 2002).

2718

**e) Impenhorabilidade** - os alimentos são destinados para manutenção e sobrevivência do alimentante, desse modo, bem como não podem ser compensados, não podem ser penhorados, tal vedação se pauta no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Embora tenha o status de impenhoráveis, tal regra não é aplicada de maneira absoluta, haja vista o mesmo artigo citado, 833 do CPC, parágrafo 2º limita a impenhorabilidade das obrigações de alimentos (Brasil, 2015).

**f) Imprescritibilidade** - há uma ponderação quanto a essa característica, pois o direito aos alimentos é imprescritível, no entanto, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 2006, parágrafo 2º, estabelece que é de dois anos a prescrição para as ações que versam sobre alimentos. Venosa expõe que:

O direito a alimentos, contudo é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente

cada prestação, a medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou o biênio, a partir da vigência do Código de 2002 (2016, p. 410-411).

Contudo o direito não prescreve, no entanto, uma vez fixados os alimentos via judicial, aí é iniciado o cômputo do prazo para prescrição bienal para a execução do objeto da ação.

**g) Variabilidade** – de acordo com as circunstâncias que se encontre o alimentando e o alimentante, como por exemplo, as condições econômicas, bem como as necessidades de ambos (Venosa, 2016). De certo modo, o alimentante pode se ascender em condições de prover os próprios alimentos ou mesmo o alimentando poder ter redução em sua renda ou possuir novos dependentes, enfim, as possibilidades são inúmeras, desse modo, é legalmente possível a variabilidade do valor dos alimentos pleiteados. No artigo 1699 do Código Civil consta que se quando fixados os alimentos e ocorrer mudanças na situação financeira de quem supre ou de quem recebe, o interessado pode reclamar ao juiz (Brasil, 2002). O binômio que vale então é a necessidade e possibilidade, logo, se houver alterações em qualquer desses, o quantum da prestação alimentícia pode variar.

**h) Periodicidade** – a prestação de alimentos deve ser paga com periodicidade, deve ser paga de forma mensal, logo, ao declarar o valor da causa é calculado sobre a prestação mensal em doze vezes. A lei estabelece dessa forma pelo cuidado para com o alimentante, uma vez que se houver o pagamento em um valor único, este não poderá administrar tal quantia de forma correta e novamente voltar ao estado anterior de vulnerabilidade. (Brasil, 2002)

**i) Divisibilidade** – A divisão dos alimentos é previsto nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que dispõe:

**Art. 1696.** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

**Art. 1697.** Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (Brasil, 2002)

Assim, se houver a necessidade de garantir os alimentos a uma pessoa em específico, dentro do núcleo familiar, e caso o parente mais próximo não tenha condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar, os demais parentes podem ser acionados para que em divisibilidade possam contribuir, individualmente com a quota parte que couber para garantir a obrigação os alimentos.

### 3.8 DIREITO AOS ALIMENTOS

Os alimentos são cotas que são destinadas à sobrevivência e manutenção do alimentante e abrange todos os critérios básicos para atendê-las, e não se restringe apenas à obrigação de alimentar, necessariamente, mas a tudo o que é básico para a sobrevivência humana. Tal prestação está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, bem como o da isonomia. O alimentante é considerado como vulnerável e incapacitado de promover sua subsistência por vários motivos, por pouca idade ou por idade avançada, por incapacidade que impossibilite o alimentante para o trabalho. (Brasil, 2002).

Então, o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar é o grande baluarte da obrigação de prestar alimentos a pessoa idosa, uma vez que a família é detentora e garantidora de tal obrigação e tem tal zelo por realizá-la.

Assim entende Rodrigues:

2720

Na obrigação decorrente do parentesco, são clamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc., ou fornecer os alimentos, ainda haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia (2014, p. 390).

Contudo, os alimentos são devidos em primeiro plano pelos parentes em linha reta, como expõe Silvio Rodrigues (2014), no caso ascendente e descendente, logo após, pelos parentes colaterais. Podemos arguir que o critério para fixação dos alimentos é subjetivo, haja vista prevalece o binômio necessidade e possibilidade, como já mencionado anteriormente, a possibilidade sempre pesa no critério para sua concessão. Uma vez que a possibilidade predomina na maioria das ações que versam sobre alimentos em geral.

### 4 ALIMENTOS DEVIDOS A PESSOA IDOSA

Respondendo a questão norteadora deste trabalho, vemos que o Estatuto do Idoso nos esclarece de maneira clara quanto aos direitos fundamentais intrínsecos à pessoa idosa como proteção integral, liberdade, dignidade, e ainda sobre a responsabilidade/obrigação familiar, da sociedade e do Poder Público na garantia a execução desses direitos.

#### 4.1 CONCEITO DE IDOSO

O Estatuto do Idoso, a lei nº 10.741/2003, em seu artigo 1º estabelece que as normas do estatuto se aplicam às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, logo, para fins de aplicação legal do Estatuto, idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. No entanto, a conceituação de idoso não se esgota nessa especificidade etária, existem fatores sociais, comportamentais e culturais que nos levam ao conceito de idoso. (Brasil, 2003).

Haja vista as políticas sociais do Estado quando destinadas a um grupo específico utiliza caracterização desse grupo com o fito de separá-lo dos demais para que a política assistencial atinja o seu público com sucesso. Seria muito fácil identificar um grupo específico apenas pelo conceito etário, como especificado no estatuto do idoso. No entanto quando trabalhamos o conceito de idoso para fins de obrigação alimentar devemos ter cautela para sua abrangência.

Existe uma série de fatores a serem pautados, haja vista, a cultura e o contexto no qual está inserida essa pessoa deve ser pontuada, pois uma pessoa que tem uma vida desprovida de recursos, por exemplo um morador de rua, decairá mais rápido do que uma pessoa que dispõe de recursos para sua manutenção. Logo esse contexto social e cultural é complexo e deve ser analisado com certa cautela para conceituar quem é idoso e quem não é para fins de estabelecer a obrigação de prestação alimentar.

2721

#### 4.2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como já dito anteriormente, o idoso tem direito à vida e viver com dignidade, logo a obrigação maior é de titularidade da família deste, da comunidade e sociedade em que está inserido. Depois de esgotadas essas possibilidades, entra o Estado para garantir o direito à vida com dignidade ao idoso como prevê os artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso descritos abaixo:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003).

O direito aos alimentos se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, I, CF/88). É evidente a responsabilidade exposta no Código Civil exposta no artigo 1697, CC, logo recepcionada pelo Estatuto do Idoso. Assim, como os alimentos são divisíveis, prevalece a solidariedade entre os familiares, podendo cada um pagar sua cota para garantir-los ao idoso. Cabe ressaltar ainda que a prestação de alimentos é recíproca, assim o alimentante, pode vir a mudar de condições e não mais necessitar dos alimentos, por outro lado o que antes era o alimentando por vir a trocar de polo e também pode solicitá-los de quem antes era por este alimentado. (Brasil, 2003).

Ora o princípio é dever dos pais cuidar dos filhos, no entanto se os pais idosos vierem a viver em situação vulnerável, também tem os filhos que outrora foram supridos pelos pais, também garantirem a manutenção destes. Aqui então se solidificam todos os princípios e características da prestação alimentar, a periodicidade, divisibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, invariabilidade, entre outros. (Brasil, 2002).

#### 4.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil incorre com a conduta culposa ou dolosa do agente que gere prejuízo a outrem, desse modo surge a obrigação de reparar tal dano. Nesse sentido pontua Filho (2006, p. 24): "A violação de um dever jurídico, configura um ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o dever de reparar o dano".

Cabe ressaltar que no Direito Civil, não há importância se a ação foi dolosa ou culposa, pois a consequência do início é a mesma, haja vista que é imputado o dever de reparar o dano ou indenizar os prejuízos. Nesse sentido, o agente não tinha vontade de praticar uma conduta que viesse a causar dano a outrem, porém sob esses aspectos, da sua conduta decorre o dano. No direito Civil existem peculiaridades para a análise da culpa até porque o agente que por culpa causa dano a outrem tem o dever de indenizar, logo percebemos que da ação culposa do agente gera a Responsabilidade Civil. Desse modo Diniz define a ação como sendo:

Elemento constitutivo da responsabilidade vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados (2015, p. 56).

Então essa conduta culposa gera a responsabilidade civil e a pressupõe-se que o ato seja ilícito para ter a concepção da culpa. Sendo que a responsabilidade de reparar, indenizar o dano resultante da ação culposa é expressa no Código Civil em seus artigos 944 e 945, pois é verificada a extensão do dano provocado pelo agente. Em sentido amplo a culpa se classifica como “violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela”. (Diniz, 2015, p. 58).

Quanto a classificação, a doutrina entende que a culpa pode ser:

- a) Culpa grave – Nesse caso, o agente não queria o resultado, porém sua conduta é imprudente ou negligente de tamanho modo que é equiparada ao dolo, ou seja, age sob tal culpa, que é como se a sua conduta dolosa fosse. O agente deve pagar ao ofendido os prejuízos causados por ele em sua integralidade.
- b) Culpa leve – É mediana, quando comparada aos outros graus de culpa. É uma situação em que o agente realiza a conduta sem a atenção necessária.

Logo, percebemos que é analisada a conduta culposa dos envolvidos, tanto da vítima quanto do autor do dano, desse modo é fixada a indenização, que poderá ser reduzida, no caso específico da vítima concorrer para o evento doloso. Nesse caso não há o pagamento integral, como na modalidade de culpa grave, pois nesse caso a indenização é reduzida.

2723

Em regra, prevalece, no Brasil, o entendimento de que a reparação é decorrente da culpa, pois a conduta do agente é reprovada quando comete ato ilícito em desfavor de outrem, logo a sua conduta culposa e reprovada gera a responsabilidade de reparação dos prejuízos causados. Haja vista que o Código Civil prevê que o ato ilícito deve ser reparado, cabe também parafrasear que o mesmo diploma legal faz menção ao ato ilícito em seu artigo 1863, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A culpa vem pela “negligência ou imprudência”. São as situações que vimos anteriormente, nas classificações doutrinárias da culpa, logo é levado em consideração o comportamento do agente e da vítima para fins de reparação, indenização do dano causado. Cabe ressaltar que o Código Civil prevê expressamente a indenização do dano, independentemente se a vítima concorreu para a conduta culposa, pois o dever de indenizar é medido pela extensão do dano causado. Então a responsabilidade civil incorre com a

conduta culposa ou dolosa do agente que gere prejuízo a outrem, desse modo surge a obrigação de reparar tal dano.

#### 4.4 PRESTAÇÃO ALIMENTAR A PESSOA IDOSA

Antes de qualquer imposição legal com caráter de obrigação, como já mencionado, a prestação alimentar ao idoso é uma obrigação moral e de afeto paterno-filial e decorre da solidariedade familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana. A respeito, a Constituição Federal expressa no seu artigo 230:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988).

Tal dispositivo se refere não somente ao cuidado material, mas emocional, psíquico, atrelados ávidos com dignidade e sobre a qual é direito do idoso e deve ser garantido em primeiro plano pela família, pela sociedade e na falta destes, do Estado. A Constituição atrela o dever obrigacional de cuidados ao idoso não apenas a ônus do Estado, ora este é garantidor dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, todavia a Constituição resguarda a responsabilidade do zelo ao idoso, primeiramente à sua família, após a sociedade e posteriormente ao Estado. (Brasil, 1988).

2724

Isso se dá pelo fato de a carta magna reconhecer como fundamento constitucional, a solidariedade familiar, logo a família tem responsabilidade civil objetiva, e além de dever legal, também prevalece o dever moral para a prestação alimentar ao idoso. Já o Estatuto do Idoso por sua vez, que regulamenta a proteção, amparo e o cuidado moral, espiritual, intelectual, entre outros, destinado à pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Logo, no que tange a obrigação alimentar, o Estatuto prevê:

Art. 11. Os alimentos serão prestados a pessoa idosa na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo pessoa idosa optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

O Estatuto da Pessoa Idosa passa a responsabilidade para a fixação dos alimentos para a legislação civil, ou seja, segue as normas pertinentes do Código Civil Brasileiro. Podemos perceber que o Estatuto também segue o mesmo entendimento previsto pela Constituição, ou seja, atribui a responsabilidade objetiva à família, partindo do princípio da solidariedade familiar, após à sociedade, e, em terceira hipótese ao Estado, para que promova a assistência social. (Brasil, 2003).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento é uma dádiva e uma característica natural do corpo humano, desse modo tal fase da vida é protegida e amparada pela Constituição Federal de 1988, que assegura direitos e garantias fundamentais e o amparo a pessoa idosa.

A carta magna elenca princípios básicos e de observância obrigatória para todos os ramos do direito brasileiro, logo a prestação de alimentos a pessoa idosa tem fundamento constitucional nos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal para direito ao ingresso das ações que versem sobre os alimentos, o princípio da isonomia, e quando citamos a isonomia, podemos também nos referir a discriminação positiva, ou seja, tratar os desiguais com desigualdade a medida que se desigualam, logo, o amparo e cuidado para com o idoso é uma manifestação cabal deste princípio, pois o idoso é tratado de maneira desigual, para que, positivamente, possa ter as mesmas condições de sobrevivência digna dos demais.

2725

Logo, observamos que é de garantia do Estado erradicar toda forma de discriminação negativa quanto a pessoa idosa e assegurar-lhe uma vida com dignidade e meios para sua manutenção e assistência básica. No que tange a legislação específica, temos um avanço no ordenamento jurídico brasileiro que é a lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece a proteção, o direito à vida, direito aos alimentos, entre outros direitos e garantias destinados à pessoa idosa.

Sobre o conceito de idoso, para fins legais, o Estatuto prevê que é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, no entanto há uma discussão doutrinária nesse sentido, uma vez que há uma análise sobre as características sociais, econômicas, meio em que vive a pessoa, que giram em torno da definição do que é considerado idoso. Nesse sentido o

conceito para a doutrina é complexo, no entanto, existe uma série de fatores que podem contribuir para o envelhecimento precoce.

Desse modo, uma pessoa que tem uma vida mais árdua, em trabalhos manuais, que requer mais esforço físico, ou até mesmo a forma com que essa pessoa, que além de trabalhar, tem uma saúde mais fragilizada, todos esses fatores contribuem diretamente para o envelhecimento. Logo a pessoa pode ter menos de 60 anos de idade e pode já ser idosa, quanto ao desgaste físico.

Diante o exposto concluímos que a prestação de alimentos a pessoa idosa, embora seja uma obrigação legal, estabelecida na lei civil, é uma obrigação moral, pautada na solidariedade e dignidade da pessoa humana, uma vez que a Constituição e o Estatuto do Idoso preveem o direito à vida. Assim, o direito à vida se desdobra em duas vertentes de acepção, a saber, o direito de viver, em seu sentido literal, e o direito de viver com dignidade, logo se faz necessário a manutenção do idoso com pelo menos, o mínimo necessário para uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL: 20140310034882 DF 0003432-61.2014.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 31/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2014 . Pág.: 198. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133238082/apelacao-civel-apc-20140310034882-df-0003432-6120148070003>. Acesso em 30.abr.2024. 2726

APELAÇÃO CÍVEL: 70073109563, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474916808/apelacao-civel-ac-70073109563-rs>. Acesso em: 30.abr.2024.

APELAÇÃO CÍVEL: 20100610125767, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma Cível, TJ DF. Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2015 . Pág.: 189. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RELATOR+JOSÉ+DIVINO+DE+OLIVEIRA>. Acesso em: 19.mai.2024.

Agravo de Instrumento Nº 70075670141, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552228851/agravo-de-instrumento-ai-70075670141-rs>. Acesso em: 01.abr.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05.mai.2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso.** Disponível em: [http://planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 17.abr.2025.

BRAISL. **Lei nº 10.406/2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 23.abr.2025.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Ação de alimentos:** teoria em comentários didáticos, prática com roteiros e formulários ilustrativos, jurisprudência, legislação. São Paulo: Universitária de Direito, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 30<sup>a</sup> ed. Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 29<sup>a</sup> ed. Saraiva. 2015.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar: Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em 27 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 11<sup>a</sup> ed. Saraiva. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 14<sup>a</sup> ed. Saraiva. 2017.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **O devido processo legal.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4749/o-devido-processo-legal>. Acesso em: 12.out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19<sup>a</sup> ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10<sup>a</sup> ed. Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 31<sup>a</sup> edição. Atlas. 2015.

NUNES, Fabrício. **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente.** Disponível em: <https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>

brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente.  
Acesso em 19 mai.2019.

PRADO, Marcela Maria Furst Signori; CASTRO, Vanessa Gasparini. **Dos alimentos para pessoa idosa.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1294/Dos+alimentos+para+pessoa+idosa>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Direito de Família.** Editora Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4<sup>a</sup>. ed. Editora Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito Das Sucessões - Vol. VII.** 16<sup>a</sup> ed. Editora Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família.** 16<sup>a</sup> ed. Editora Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil.** 15<sup>a</sup> ed. Editora Atlas, 2015.